Processo no:

0450714-03.2014.8.19.0001

Tipo do Movimento:

Sentença

Descrição:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ajuizou ação civil pública em face de TREL TRANSTURISMO REI LTDA alegando, em resumo, que a partir de reclamações feitas pelos usuários do serviço público instaurou um procedimento administrativo para averiguar o serviço. Afirma que apurou que o serviço estaria sendo prestado de maneira precária. Sustenta que a empresa foi autuada em diversos momentos tendo em conta que os veículos da linha Central X Nova Campinas operada pela ré apresentam diversas comunicações de multas, irregularidades no tocante a roleta, veículos que atuam sem vistoria, causando risco aos passageiros. Requereu, ao final, a procedência do pedido, além das cominações de estilo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/98 e do respectivo inquérito civil. Tutela deferida para que a ré adeque o serviço, empregando veículos autorizados e adequados, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fls. 99). Edital publicado na forma do art. 94 da Lei nº 8.078-90 para ciência de terceiros (fls. 103). Regularmente citada (fls. 101), a ré agravou de instrumento da decisão liminar (fls. 106) e ofereceu contestação (fls. 138/171), alegando, em preliminar, a ocorrência de litispendência, e, no mérito, que o serviço seria prestado de forma adequada, de maneira que a frota estaria em estado de conservação em conformidade com as expectativas do serviço. O autor falou sobre a contestação (fls. 306/315v°). Instadas a se manifestarem em provas (fls. 316), vieram as partes aos autos (fls. 317/319 e 327/330). Despacho saneador que negou a preliminar de litispendência, indeferiu a realização de pericia e fixou como ponto controvertido a eventual inexistência de inadequação e irregularidades dos serviços prestados pela ré mediante concessão do serviço de transporte de passageiros pelo Estado (fls. 331), interpondo a ré agravo retido (fls. 333/359), oferecendo o autor suas contrarrazões (fls. 362/367). Foi efetivada a publicação do edital do artigo 94 da Lei 8.78-90 (fls. 369). Embargos de declaração da ré opostos diante do despacho de mero expediente de fls. 368 (fls. 371/372), sendo os mesmos rejeitados (fls. 374), vindo novos embargos de declaração da ré (fls. 375), sendo igualmente mantida a decisão (fls. 377), apresentando a ré outros embargos de declaração (fls. 378/380), que também foram rejeitados (fls. 385). Os autos vieram conclusos hoje, sendo devolvidos no mesmo dia com a presente sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A demanda em questão trata de uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público, lastreada em inquérito civil onde se informa irregularidades nos veículos da linha Central X Nova Campinas. A controvérsia judicial gira em torno do controle de legalidade da prestação do serviço ao consumidor. Dessa maneira, o Código de Defesa do Consumidor é diploma adequado para que se paute a presente decisão, pois o usuário do ônibus insere-se no conceito de consumidor previsto no art. 2º do CPDC, e a prestadora do serviço insere-se no conceito de fornecedor previsto no art. 3º do código supramencionado, de forma a caracterizar uma verdadeira relação de consumo. Considerando que a preliminar de litispendência já foi decidida às fls. 331, passo ao exame do mérito. No mérito, a questão gira em torno das alegações de irregularidades do serviço prestado pela ré referente à linha Central X Nova Campinas. As empresas - concessionárias e permissionárias - que realizam essa modalidade de serviço tem o dever de realizá-lo de forma a preservar direitos dos usuários de seus serviços. A adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, além da obrigação da concessionária, constitui também direito básico do consumidor, estabelecido no art. 6°, inc. X, da Lei nº 8078/90. O Código de Defesa do Consumidor, ao tratar dos serviços públicos, sejam os exercidos diretamente ou através da iniciativa privada, diz expressamente que deles deve se esperar eficácia e eficiência (art. 6.º, inc. X e art. 22, caput). Ser eficiente é, no dizer de Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Jr., concretizar a atividade administrativa de modo a extrair o maior número possível de efeitos positivos ao administrado. Logo, ínão basta haver adequação, nem estar à disposição das pessoas. O serviço tem de ser realmente eficiente; tem de cumprir sua finalidade na realidade concreta. (...) o significado de eficiência remete ao resultado: eficiente é aquilo que funciona. (...) O indivíduo recebe serviço público eficiente quando a necessidade para a qual ele foi criado é suprida concretamente. Dessa maneira, qualquer meio de prestação de serviço público que não atenda ao mínimo que dele se espera, deve ser arguido, pois já ordena a Constituição que é alvo da tutela jurisdicional lesão ou ameaça a direito. Por certo, que as irregularidades apontadas desde a instauração do inquérito civil e ratificadas pelo DETRO/RJ devem ser sanadas, pois o consumidor não deve suportar a prestação de serviços que não atendam com a referida expectativa existente perante o serviço ofertado. Dessa maneira, é mandatório que as linhas de ônibus ofertadas pela ré sejam adequadas para oferecer condições mínimas de conforto e segurança aos consumidores, sob pena de multa diária enquanto o ajuste não for feito. Não apenas deve haver ônibus em condições de transportar os passageiros de forma apropriada, mas também em horários predeterminados e em números que atendam a população. Em referência ao pedido de dano moral coletivo, temos que esse só se torna reparável perante um direito transindividual, e não diante de um direito individual, ainda que homogêneo. Para que se caracterize a ocorrência de dano moral coletivo é necessária a vinculação do dano moral com a noção de dor, sofrimento psíquico e de caráter individual, incompatível, assim, com a noção de transindividualidade - indeterminabilidade do sujeito passivo, indivisibilidade da ofensa e de reparação da lesão. Embora o Código do Consumidor admita a indenização por danos morais coletivos e difusos, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar esse tipo de dano, resultando na responsabilidade civil. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e transborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva, o que o caso em comento não constatou. Dessa maneira, apesar de se apontar que há falhas

na prestação do serviço, essas não são suficientes para que haja reparação por danos morais coletivos, no sentido de que as lesões ora apontadas acima como caracterizadoras desse infortúnio não se constatam nos autos. No que toca aos danos materiais, nota-se que a parte autora da presente ação não trouxe com a inicial absolutamente nenhuma prova de tais danos, não se podendo presumilos, devem ser afastados da condenação, o que não impede que os consumidores eventualmente lesados pela conduta faltosa da ré persigam o respectivo ressarcimento em sede de ação judicial individual. Desataca-se, para corroborar com isso, que dentro dos pedidos feitos pelo parquet não há qualquer individualização de quais seriam esses danos materiais perseguidos, de forma que tal pedido não merece acolhimento. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar a ré a adequar a prestação do serviço de transporte público, de acordo com os padrões exigidos pela legislação, fazendo cessar as irregularidades constatadas pelo órgão fiscalizador na linha Central X Nova Campinas, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por cada registro de infração, devidamente comprovado pelo órgão de fiscalização competente, confirmando a decisão dada em sede de tutela antecipada (fls. 99). Em razão da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de metade do valor das custas processuais, deixando de condenar o autor em razão da isenção legal. Com relação aos honorários advocatícios, e de acordo com entendimento da 2ª Seção do STJ, não havendo comprovação da má-fé e, em virtude do princípio da simetria que deve salvaguardar a atuação das partes, não afigura viável em sede de demanda coletiva a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Confira-se, para tanto, o REsp 1392449/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 24/05/2017, DJe 02/06/2017. P.I.

Imprimir

Fechar